

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº (Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Suprima-se o § 1º do art. 20 do PL 5.938/2009.

JUSTIFICAÇÃO

A eleição de um único operador é inconstitucional e o projeto de lei, na sua forma original, abriria margem para posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato, a União, quando opta por não exercer, ela própria, a atividade por ela monopolizada, pode contratar a realização desta atividade (nos termos do parágrafo primeiro do art. 177 da CF), porém, sempre em observância ao procedimento licitatório inserido no art. 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal.

Tampouco as atividades de pesquisa e lavra contempladas no inciso I do art. 177 da Constituição Federal constituiriam uma exceção aos princípios constitucionais de livre iniciativa e livre concorrência. Este, inclusive, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal conforme decisão proferida na ADI nº 3273.

Assim, mesmo que se trate de atividade sujeita ao monopólio da União, a contratação direta de empresas estatais viola o art. 173, parágrafo primeiro e os princípios da livre iniciativa, da liberdade no exercício de qualquer trabalho, da livre concorrência e do livre exercício de atividade econômica (Constituição Federal, arts. 1º, IV; 5º, XIII; 170, *caput*, IV e parágrafo único, respectivamente), além de prejudicar o desenvolvimento nacional, um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, II da Constituição Federal).

Não se contesta a notória competência da Petrobras para desenvolver as atividades de

exploração e produção de petróleo e gás. Entretanto, além do fato de que uma sociedade de economia mista não pode receber um tratamento privilegiado em detrimento das demais empresas privadas, é importante destacar que pelo menos 60% do capital social da Petrobras é detido por entes privados.

Ressalte-se, ainda, que a eleição legislativa da Petrobras como operadora única independentemente do modelo contratual adotado (o que inclui o sistema de cessão onerosa, introduzido através do Projeto de Lei 5.941/09), seria, além de irrazoável, inconstitucional, pelos mesmos motivos expostos na justificção desta emenda.

Quanto ao argumento de que através da outorga de uma participação mínima à Petrobras nos consórcios a União garantiria o controle dos dados, cabe esclarecer que tal controle já ocorre hoje, por meio da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) – e não por meio da Petrobras. Deve a ANP ser preservada como grande detentora do conhecimento geológico estratégico do Brasil, assegurando-se a isonomia e igualdade entre as empresas do setor.

Neste sentido, não deveria ser prevista a participação obrigatória da Petrobras no consórcio, já que este será formado pelos contratados vencedores da licitação e pela empresa pública representante da União. Os contratados, por serem os únicos responsáveis pela execução das atividades e por assumirem os riscos no contrato de partilha de produção, deverão ter o direito de indicar o operador em observância às regras do edital e da proposta vencedora.

A capacidade de operar também atrai investimentos das empresas e resulta em maiores ganhos para o Brasil, com lances mais elevados nas licitações e com o aumento no recolhimento de tributos. Por fim, vários operadores possibilitam ao País a aquisição de múltiplas tecnologias, certamente úteis na superação dos desafios técnico-operacionais vindouros na exploração e produção no Pré-Sal, além de gerar novos empregos, fomentar a competitividade da indústria de bens e serviços, acelerar o conhecimento geológico e a delimitação das reservas existentes, possibilitando um melhor planejamento estratégico da produção e distribuição da receita resultante.

A ausência de competição impede a comparação entre distintos conceitos de execução de projetos, cronogramas de investimentos e produção de petróleo. Em suma, a existência de um único operador para todas as áreas compromete a eficiência operacional e inviabiliza a maximização dos volumes de petróleo a serem produzidos.

Para que se preserve a finalidade desta emenda supressiva, torna-se imperativo que esta seja considerada em conjunto com a proposta de emenda modificativa do inciso VI do art. 2º; ao art. 4º; aos §§ 2º e 3º do art. 20; e ao *caput* e inciso I do art. 30, apresentada nesta mesma data e relativa ao Projeto de Lei 5.938/2009.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEM/RS